DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4414/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24872/2016
PROTOCOLO	: 1750668
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	: MATILDE DE OLIVEIRA BATISTOTE
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS** à servidora, **Sr.ª Matilde de Oliveira Batistote**, ocupante do cargo de Especialista em Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-26942/2018, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-5893/2019, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria, entretanto, constataram a remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da **Sr.ª Matilde de Oliveira Batistote**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, III, “a”, §§ 3º, 8º e 17, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004, c/c os artigos 32, 70 e 72, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 2.157/2016, publicada no DIOGRANDE n.º 4.702, de 17/10/2016, peça n.º 8.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fl. 13, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias	13.099 (treze mil e noventa e nove) dias

Noto que o prazo estabelecido na IN TC/MS n.º 38/2012, não foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	17/10/2016
Prazo de Remessa	01/11/2016
Remessa	04/11/2016

Todavia, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar a presente Aposentadoria Voluntária.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Matilde de Oliveira Batistote**, ocupante do cargo de Especialista em Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/2013;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Ass